

RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA Nº.14-E/2017/OUV

Processo nº 01580.021476/2015-58

Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Assunto: Consolidação das Contribuições Recebidas durante a Consulta Pública

Período de Consulta Pública: 04/09 a 02/11/2017

1. Relato

1.1 Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 56/2013, e de acordo com a Deliberação Ad Referendum 201-E de 2017, procedeu-se à Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa tem o objetivo de regulamentar a apresentação de projetos de exibição cinematográfica para a utilização dos incentivos criados pelas Leis n.º 8.685/93 e pelo art. 41 da Medida Provisória n.º 2.228-1/01, com as modificações da Lei n.º 10.454/02, e a análise, aprovação, acompanhamento da execução de tais projetos pela ANCINE.

1.2 Inicialmente prevista para ser encerrada em 18 de outubro, a Consulta Pública foi prorrogada até 02 de novembro de 2014 pela Deliberação Ad referendum 424-E.

1.3 Ao fim da consulta, foram recebidos (05) cinco comentários e sugestões, de 04 (quatro) diferentes agentes privados através do sistema de consulta pública e do e-mail da ouvidoria.

1.4 As três sugestões recebidas via sistema estão listadas abaixo, junto com o artigo ao qual fazem referência. As manifestações recebidas por correio eletrônico são gerais e seguem como anexo a este relatório, conferindo plena transparência ao processo de consulta pública.

1.4.1 Art. 2º Preservar as relações sociais geradas pela indústria cinematográfica brasileira, em especial seu parque exibidor, patrimônio cultural nacional.

Sugestão:

Dando ênfase ao pequeno exibidor que atuam principalmente no interior dos estados.

Justificativa:

Por ser minoria, corre o risco de ser banido do parque exibidor, principalmente cinemas de rua

Autor:

EDMILSON SILVA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORIA JURÍDICA

Atividade:

EXIBIDORA

1.4.2 Art. 4º Atender as diretrizes estabelecidas pelo Plano de diretrizes e Metas do Audiovisual, em especial:

I – estabelecer as bases para o desenvolvimento da atividade audiovisual, baseada na produção e circulação de conteúdos brasileiros, como economia sustentável, competitiva, inovadora e acessível à população, e como ambiente c

II – ampliar e diversificar a oferta de serviços de exibição e facilitar o acesso da população ao cinema;

III – fortalecer as distribuidoras brasileiras e a distribuição de filmes brasileiros;

IV – Construir um ambiente regulatório caracterizado pela garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção às minorias, aos consumidores e aos direitos individuais, o fortalecimento das empresas brasileira

V – Aprimorar os mecanismos de financiamento da atividade audiovisual e incentivar o investimento privado.

Sugestão:

Incentivar a implementação de salas de cinema nas cidades do interior.

Justificativa:

Promover a inclusão social e o desenvolvimento cultural de regiões mais afastadas, oferecendo uma opção de lazer e entretenimento.

Autor:

DANIEL FERNANDES COSTA ANTUNES

Ocupação:

AUX ADMIN

Atividade:

ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

1.4.3 Art. 8º Os itens financiáveis que poderão constar dos projetos de exibição, em cada modalidade, são os seguintes:

I – para projetos de implantação ou reforma de complexo de exibição referentes ao inciso I do art. 7º e III do art. 6º:

a) material para obra civil, contratação de serviços de engenharia e arquitetura para projeto e execução de obras físicas objetivando reforma ou adaptação de imóvel para operação de complexo de exibição;

b) bens e serviços para a reprodução simultânea de imagem e som, digitalização, instalação de poltronas, controle de bilheteria, acessibilidade e instalação de bonbonnière, aquisição de bens e serviços para instalação de tratamen

II – para projetos de atualização tecnológica de complexo de exibição referentes ao inciso I do art. 6º e II do art. 7º:

a) aquisição de equipamentos técnicos e maquinários destinados à reprodução simultânea de imagem e som;

b) aquisição de equipamentos destinados ao Sistema de Controle de Bilheteria – SCB;

c) aquisição de serviços e equipamentos destinados à acessibilidade, de acordo com Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e com a Instrução Normativa n.º 116;

III – para projetos de difusão de obras brasileiras referentes ao inciso II do art. 6º:

- a) pagamento de cachê dos profissionais que atuem diretamente no projeto de difusão do complexo de exibição;
- b) pagamento de serviços que se referem à manutenção das condições de limpeza e de segurança, realizados onde estiver instalado o complexo de exibição pelo período em que durar o projeto de difusão;
- c) pagamento de serviços de programação visual propaganda, publicidade e divulgação de programação relacionados ao projeto de difusão;
- d) pagamento de IPTU relativo às salas de exibição que constam do projeto aprovado pelo período em que durar o projeto de difusão;
- e) pagamento de seguros inerentes à operação das salas de exibição que constam do projeto aprovado pelo período em que durar o projeto de difusão;
- f) pagamento de aluguel de ponto comercial em que está instalado o complexo de exibição que consta do projeto pelo período em que durar o projeto de difusão;
- g) pagamento de contas de água, luz, telefone, conexão de internet pelo período em que durar o projeto de difusão.
- § 1º É vedada a inclusão de despesas relativas à aquisição de direito real de propriedade e posse sobre imóvel, bem como sobre terreno para construção de imóvel novo.
- § 2º É vedada a inclusão de despesas relacionadas direta ou indiretamente ao pagamento de luvas ou similares.
- § 3º Para projeto realizado em centro comercial, galeria comercial ou shopping center é vedada a inclusão de despesas relacionadas a serviços ou obras de responsabilidade dos centros comerciais até o limite entre as áreas comuns.
- § 4º São vedadas despesas de gerenciamento e execução previstas na Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006.
- § 5º Os projetos a que se refere o inciso I deste artigo poderão prever a aquisição de bens e serviços relacionados no inciso II do art. 8º, imprescindíveis ao pleno funcionamento da sala de exibição e fruição de obras audiovisuais p.
- Art. 9º Cada projeto compreenderá um único complexo de exibição, ainda que contemple a previsão de utilização combinada dos mecanismos de incentivo instituídos na Lei n.º 8.685/93 e art. 41, da Medida Provisória n.º 2.228-1/0
- Art. 10. Para projetos descritos no inciso II do art. 6º, a proponente se comprometerá com a exibição de filmes brasileiros de produção independente, que será, no mínimo, a obrigação fixada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º. 2
- § 1º Para projetos de Difusão de obras brasileiras descritos no inciso II do artigo 6º pelo período de duração do projeto aprovado.
- § 2º O descumprimento total das obrigações constantes no caput deste artigo implicará desvio de finalidade.
- § 3º O aumento no número de dias de exibição de filmes brasileiros de produção independente a que se refere o caput deste artigo será calculado na forma do Anexo I.

Sugestão:

Na alínea f, inciso III, além de pagamento de aluguel poderia ser incluído, também, condomínio do ponto comercial

Justificativa:

Em algumas situações o condomínio do ponto comercial incluso no valor do aluguel. Entretanto, em algumas outras vem em valores distintos

Autor:

DANIEL FERNANDES COSTA ANTUNES

Ocupação:

AUX ADMIN

Atividade:

ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

2. Anexos

- 2.1 Os anexos 1 (0633010) e 2 (0633017) são duas as contribuições recebidas por e-mail.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Luna Peixoto**, Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, em 03/11/2017, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Edney Christian Thomé Sanchez**, Ouvidor-Geral, em 06/11/2017, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0632576** e o código CRC **98C0308E**.

De: Raphael Aguinaga
Enviado em: quarta-feira, 18 de outubro de 2017 11:47
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: Consulta IN Exibidor
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Bom dia,

Sobre o Instrução Normativa relativa ao exibidores de cinema em consulta tenho as seguintes observações:

1. Deveria se definir melhor a figura do exibidor independente, separando por faixa de faturamento e

deveria se criar normas para proteger o o pequeno exibidor dentro desse critério.

2. Deveriam haver normas para auxiliar os cineclubes a se estruturarem.

Att.

Raphael Aguinaga - Vilacine Serviços Cinematográficos S.A.

De: Titânia educação, arte, cultura e meio ambiente
Enviada em: quarta-feira, 18 de outubro de 2017 17:43
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Cc: Roberto Gonçalves de Lima
Assunto: Consulta Pública IN Salas de Cinema

Boa tarde,

Soube que encerra hoje a consulta pública, conferi o documento e acho importante acrescentar a importância do investimento na formação de técnicos para a área de exibição.

Acho interessante também que os ambientes de fruição contemplem novas formas de veiculação de produtos audiovisuais, como os filmes em realidade virtual por exemplo.

Por fim, é fundamental que pequenos exibidores possam captar em todas as leis de incentivo, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Grata,

Tatyana Paiva

Titânia - educação, arte, cultura e meio ambiente